



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.650, DE 2025

(Do Sr. Kim Kataguiri)

Altera o art. 286 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para prever a punição de acusações infundadas de nazismo, fascismo ou racismo, e estabelecer a responsabilização como partícipe em caso de violência de cunho político.

DESPACHO:

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA
(MÉRITO E ART. 54, RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal KIM KATAGUIRI

Apresentação: 18/09/2025 10:22:10.423 - Mesa

PL n.4650/2025

PROJETO DE LEI nº DE 2025 (Do Sr. Kim KataguiRI)

Altera o art. 286 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para prever a punição de acusações infundadas de nazismo, fascismo ou racismo, e estabelecer a responsabilização como partícipe em caso de violência de cunho político.

O Congresso Nacional Decreta:

Art. 1º Altera-se a redação do art. 286 do Decreto-le 2.848 de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, que passa a vigorar acrescido do § 1º e § 2º:

Art. 286
-
....

§1º - incorre na mesma pena quem:

I - incita, publicamente, animosidade entre as Forças Armadas, ou delas contra os poderes constitucionais, as instituições civis ou a sociedade;

II - imputa falsamente a outrem a condição de nazista, fascista ou racista, de modo a incitar hostilidade social ou política contra a pessoa acusada.

§2º - Se, em decorrência da conduta prevista no





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal KIM KATAGUIRI

Apresentação: 18/09/2025 10:22:10.423 - Mesa

PL n.4650/2025

inciso II do §1º, a vítima vier a sofrer violência de cunho político-ideológico, responde o autor da imputação falsa como partícipe do crime praticado contra a vítima, na medida de sua culpabilidade.

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição aperfeiçoa a tutela da paz pública e da integridade do debate democrático ao tipificar, no art. 286 do Código Penal, a conduta de **imputar falsamente** a outrem a condição de "nazista", "fascista" ou "racista" de modo a incitar hostilidade social ou política, e ao **explicitar** a responsabilização como partícipe quando tal instigação desemboca em violência de cunho político-ideológico; a medida é amparada por ampla evidência empírica sobre os mecanismos psicossociais que conectam rotulagem extremista, desinformação e agressão.

Pesquisas em psicologia social mostram que processos de **desumanização** e "metadesumanização" (percepção de que o outro nos desumaniza)¹ aumentam apoio a políticas agressivas e a disposição para a hostilidade contra grupos-alvo, inclusive em contextos de conflito real; ao transformar o adversário em ameaça existencial, tais rótulos "soltam freios morais" e tornam mais aceitável a punição social ou física do alvo, mesmo quando o conteúdo que os aciona é falso.

Em paralelo, estudos de larga escala em mídias sociais demonstram que **aprendizagem e reforço social** amplificam a **indignação moral** on-line, multiplicando interações punitivas (ostracismo, doxxing, "linchamentos virtuais") sem correspondente escrutínio factual² — exatamente o tipo de clima que o art. 286 busca coibir quando há incitação.

A literatura de cognição política indica, ainda, o chamado "**efeito de influência continuada**": mesmo após correções, informações falsas continuam a moldar julgamentos e condutas, o que justifica resposta penal quando a imputação sabidamente falsa é instrumentalizada para produzir animosidade e

¹ NATIONAL LIBRARY of MEDICINE, "The enemy as animal: Symmetric dehumanization during asymmetric", disponível em [The enemy as animal: Symmetric dehumanization during asymmetric warfare - PMC](https://pubmed.ncbi.nlm.nih.gov/abstract/3614141/), acesso em 16/09/2025.

² NATIONAL LIBRARY of MEDICINE, "How social learning amplifies moral outrage expression. In online social networks", disponível em <https://pmc.ncbi.nlm.nih.gov/articles/PMC8363141/>, acesso em 16/09/2025.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal KIM KATAGUIRI

Apresentação: 18/09/2025 10:22:10.423 - Mesa

PL n.4650/2025

risco concreto.

No plano constitucional, o Supremo Tribunal Federal assentou que a **liberdade de expressão não protege discurso de ódio** (HC 82.424/RS, "Ellwanger"), permitindo ao legislador densificar a proteção da dignidade e da igualdade frente a abusos comunicativos; a proposta preserva a crítica política — inclusive contundente — porque exige **falsidade dolosa** e **nexo de perigo** ("de modo a incitar hostilidade"), afastando opiniões ou juízos de valor não apresentados como fatos.

Em direito comparado, o **StGB³** (Alemanha) distingue opinião de **afirmação factual** apta a degradar outrem: o § 186 pune a difusão de **fato não provado** que atinja a reputação; o § 187 agrava quando o agente **sabe ser falso**; e o § 130 criminaliza **incitação ao ódio** — arquitetura que inspira soluções proporcionais e tecnicamente precisas para cenários de dano reputacional com efeitos coletivos.

No tocante à técnica legislativa, a redação deve manter incólume o parágrafo único vigente do art. 286 (Lei 14.197/2021) sobre incitação de animosidade entre as Forças Armadas, evitando redundância, e acrescentar (i) o novo § 1º, II (imputação falsa de "nazista/fascista/racista" com potencial de incitar hostilidade) e (ii) o § 2º (regra expressa de participação quando houver violência de cunho político-ideológico), o que apenas explicita a já existente regra do art. 29 do CP (responsabilidade "na medida da culpabilidade") para a cadeia causal comunicativa típica do ambiente digital.

Em síntese, ao **desincentivar o uso oportunista de rótulos extremistas sabidamente falsos** — que acionam desumanização, indignação moral amplificada e persistência da desinformação — e ao **clarear a responsabilização** quando a violência política se consuma, o projeto alinha o Código Penal a boas práticas comparadas, concretiza a jurisprudência constitucional e protege, sem sufocar a crítica legítima, as condições mínimas de civilidade democrática.

Sala das sessões, de de 2025.

Kim KataguiRI

UNIÃO - SP

³ FEDERAL MINISTRY OF JUSTICE AND CONSUMER PROTECTION, "Strafgesetzbuch – StGB" (Código Penal Alemão)



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:194012-07;2848
---	---

FIM DO DOCUMENTO